



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 089/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

PARECER Nº:089/2022

ASSUNTO: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$903.383,39 (NOVECENTOS E TRÊS MIL, TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO."

Compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade, por isso, essa Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1.Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa destinar os recursos oriundos do excedente da cessão onerosa do pré-sal, ocorrida em 17 de dezembro de 2021 na execução de projetos, pavimentação e drenagem desse Município.

2.Fundamento

Inicialmente, não há óbice na apreciação do projeto, visto que o mesmo não fere dispositivo constitucional, sendo de iniciativa do Poder Executivo.

A Constituição em seu art. 165, § 8º, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares e é de competência do Poder Legislativo a sua aprovação, que é normatizado pelo art. 26, inciso IV da Lei Orgânica. Após a aprovação será efetivada a abertura do crédito por decreto do Executivo.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)

No âmbito Municipal:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

IV – o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;

Os recursos disponíveis para satisfazer às despesas na forma exigida pela Lei 4320/64 em seu artigo 43, § 1º, inciso II, consta no art. 2º do Projeto de Lei.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

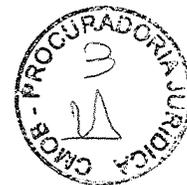
A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veio buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, impondo um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o ordena.

O Projeto de Lei em tela traz em sua justificativa que a suplementação será destinada para a execução de projetos, pavimentação e drenagem nesse Município.

Apresenta, também, em seu escopo de forma descritiva as pastas a serem suplementadas.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 089/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Câmara Municipal deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura. A denegação de Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o Legislativo exerce sobre o Executivo.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, a Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme art. 19, e a Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, todas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 1º de agosto de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR